



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
NOTA TÉCNICA nº 073/2016/SDT

Assunto: Padrão ANP10 – para entrega de dados referentes a pastas de poços de petróleo e gás natural

1 INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar minuta do padrão para entrega do conjunto de dados que constitui a pasta de poço. O padrão expõe instruções acerca de descrição, nomenclatura, formato, qualidade, tamanho, entre outras características importantes para a análise e aproveitamento adequados dos dados em questão.

2. A documentação relativa a poços de petróleo e gás natural atualmente encaminhada pelas empresas operadoras à ANP não abarca muitas informações relevantes à atividade exploratória e de produção. Tal quadro interfere negativamente em decisões de agentes tanto internos à ANP (durante o período de confidencialidade dos dados), quanto externos (vencido o período de confidencialidade dos dados), causando, por exemplo, lapsos interpretativos sobre a geologia das bacias sedimentares brasileiras.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. Pelo art. 8º da lei nº 9478/1997, esta Agência tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

"...XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;..."

4. Na mesma lei, o artigo 22 determina que *"o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração"*

5. De acordo com a portaria ANP nº 69/2011, que aprova o regimento interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, essa agência tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da

1



indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Segundo o art. 20 dessa portaria, compete à Superintendência de Dados Técnicos:

"I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

...

IV - elaborar padrões, regulamentos, normas e portarias referentes aos procedimentos exigidos para a obtenção e entrega de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;...

6. A resolução ANP nº 11/2011 determina:

"...Art. 28. O concessionário que realizar aquisição de dados exclusivos estará sujeito às seguintes disposições:

I - cada operação de aquisição de dados que vier a ser realizada deverá ser comunicada 10 (dez) dias antes do seu início, de acordo com o formulário constante no sítio da ANP (www.anp.gov.br);

*II - o Concessionário deverá entregar, 60 (sessenta) dias após a conclusão da aquisição dos dados exclusivos, sem ônus para a ANP e **em conformidade com os padrões por ela estabelecidos**, cópia dos dados brutos, a totalidade dos Dados Culturais, cópia dos relatórios operacionais ou quaisquer outros documentos relativos aos dados exclusivos;*

III - o Concessionário deverá apresentar no momento da entrega dos dados brutos, um cronograma de entrega dos dados processados e interpretados, relativos à aquisição dos Dados Exclusivos;

VI - entregar os dados processados e interpretados, caso ocorram, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão do processamento e interpretação, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos;

V - a ANP poderá enviar representante para acompanhar o desenvolvimento das operações de aquisição dos dados, cabendo ao concessionário arcar com as despesas de transporte, acomodação e alimentação, sempre que não houver transporte coletivo de passageiros e estabelecimentos comerciais de acomodação e de alimentação;

VI - os concessionários não poderão vender, ceder ou de outra forma negociar os dados exclusivos, sendo permitida, no entanto, a troca dos seus dados exclusivos pelos de outro concessionário, empresa ou consórcio de empresas, ainda que esses dados sejam referentes a bacia situada no exterior.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso II deste artigo poderá, a critério da ANP, ser estendido por solicitação do Concessionário, em até 120 (cento e vinte) dias, após a notificação final de aquisição, apresentando justificativa técnica e cronograma de entrega dos dados.

§ 2º O descumprimento, total ou parcial, pelo Concessionário, dos padrões exigidos, ensejará a emissão, pela ANP, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, de Laudo de Avaliação dos Dados, no qual constarão o resultado da análise dos dados entregues pelo concessionário, as pendências identificadas e o prazo para sua correção, que, a critério da ANP, poderá ser de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem a emissão do Laudo de Avaliação de Dados, previsto no § 2º deste artigo, a ANP deverá emitir Termo de Recebimento dos Dados entregues, certificando a conformidade com os padrões regulamentares.

§ 4º O Laudo de Avaliação dos Dados e seu prazo de emissão, a que se referem o § 2º, bem como o Termo de Recebimento dos Dados Entregues, a que se refere o § 3º deste artigo, aplicam-se, no caso de Dados de Poços, somente à primeira remessa de dados de Poços Exploratórios.

§ 5º Durante o período de confidencialidade dos Dados Exclusivos, o Concessionário, além da cópia dos dados entregues à ANP, também ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos pela empresa.

...

Art. 34. A ANP estabelecerá em resolução complementar e disponibilizará, em sua página na Internet (www.anp.gov.br), os padrões e formulários referentes aos levantamentos de dados. Eventuais alterações serão indicadas às EAD, aos concessionários e às instituições acadêmicas, que deverão implementá-las:





I - no caso de formulários e relatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias após a divulgação dos mesmos pela ANP;

II - no caso de padrões de formatação e entrega de dados, nas operações de aquisição de dados iniciadas após 120 (cento e vinte) dias da divulgação do padrão.

*Art. 35. Para os efeitos desta Resolução, somente serão considerados entregues à ANP os dados exclusivos e não-exclusivos, apresentados de acordo com os padrões de entrega de dados vigentes no início da aquisição.
..."*

7. Assim, deve a ANP dispor como devem ser entregues os dados em resolução específica, cobrar essa entrega e a conformidade com o padrão apontado.

3 HISTÓRICO

8. A Petrobrás, ao longo do período em que exerceu o monopólio de petróleo e gás natural no Brasil, elaborava um conjunto de documentos com vistas a registrar dados, operações e resultados obtidos ao longo da perfuração de poços de petróleo e gás natural. Esse conjunto, conhecido historicamente como "pasta de poço", foi objeto de aprimoramentos e atualizações em formas e conteúdos, acompanhando a evolução tecnológica da indústria de acordo com o tipo do poço perfurado.

9. Com a criação da ANP, relatórios e notificações relacionados ao poço passaram a ser exigidos às empresas concessionárias de blocos ou campo de petróleo e gás natural pela agência. A consolidação desses documentos recebeu o nome de Consolidação de Documentos de Poços Exploratórios (CDPE). As CDPE evoluíram a ponto da ANP possibilitar à indústria a carga das principais informações contidas nesses documentos via internet, através de sistema eletrônico específico. Porém, tal facilidade não resolveu o problema da falta de organização dos documentos físicos (em papel) complementarmente enviados pelas empresas à ANP, bem como da inconstância de conteúdo nesses documentos e documentos que não são entregues à ANP. A minuta de padrão para envio da pasta de poço à ANP, anexa à presente proposta de ação, pretende estabelecer um marco quanto à organização de dados gerados e recebimento dos documentos confeccionados pelas empresas do setor.

10. Nos anos de 2010 e 2011, diversas discussões internas envolvendo superintendências do upstream da ANP foram necessárias ao "mapeamento" das relevâncias dos documentos



praticados pela Petrobras quando do exercício do monopólio e à comparação destes documentos aos relatórios atualmente exigidos pela agência.

11. Os resultados foram apresentados aos representantes de empresas interessadas, em 2011, durante reunião com a Comissão de Tecnologia da Informação do Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP). A tabela proposta para os documentos ganhou descrição de conteúdo para cada item, tendo sido reapresentada em reunião no IBP.

12. Posteriormente, em 2012, consultas às empresas operadoras por meio da página eletrônica do banco de dados da ANP resultaram em apontamentos sobre a visão do mercado quanto à importância de cada documento para o tipo de poço e a respectiva classificação do dado quanto ao grau de sigilo a ser atribuído.

13. Ainda no ano de 2012, a Petrobras solicitou uma série de reuniões com a equipe ANP envolvida na confecção do padrão ANP para pasta de poço, visando o refinamento de itens contidos na minuta. O pleito foi atendido e as discussões foram de grande valia para o aprimoramento da proposta inicial.

14. Evidências sobre a interação ANP e agentes citados nos itens acima estão expostas nos emails que compõem o Anexo A dessa nota técnica.

15. No contexto da agenda regulatória 2015-2016, a ANP procedeu mais uma série de discussões internas em 2015 e 2016 documentadas por atas e memorandos, envolvendo a Superintendência de Dados Técnicos (SDT), a Superintendência de Exploração (SEP), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), a Superintendência de Definição de Blocos (SDB) e a Superintendência de Segurança e Meio Ambiente (SSM), sobre o material gerado até então, resultando no fechamento da minuta de padrão (Anexo B).

4 OBJETIVOS

16. A ANP, por meio da Superintendência de Dados Técnicos (SDT), tem orientado a formatação e remessa de dados de poços provenientes da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural através dos padrões ANP5 (voltado aos dados de perfilagens digitais e seus arquivos auxiliares), ANP6 (substituído pela resolução ANP nº 71/2014, que procedimenta a amostragem de rochas e fluidos), ANP7 (voltado aos perfis compostos), ANP8 (quanto a testes de formação) e ANP9 (relativo ao envio dos perfis de acompanhamento geológico).



17. A presente nota técnica corrobora a proposta de padronização do conjunto dos dados e documentos gerados ao longo da “vida” dos poços, sejam exploratórios ou de produção, conjunto este reconhecido na indústria brasileira do petróleo como pasta de poço.

18. Entre outros, a proposta de resolução ANP prevê:

- Envio de primeira remessa em versão digital, 1 ano após a data de conclusão do poço, à ANP/SDT;
- Envio de documentos gerados após o envio da primeira remessa da pasta de poço, através das remessas complementares;
- Aproveitamento de documentos já previstos em outros normativos da ANP;
- Definição de dados como medidos ou interpretados, conseqüentemente do período de confidencialidade dos dados incrementando a transparência do processo de disponibilização de dados pela ANP ao mercado;
- Definição sobre conteúdos mínimos aos documentos a serem encaminhados;
- Caracterização da obrigatoriedade do envio de alguns documentos e especificação dos condicionantes que tornam a remessa dos outros documentos também obrigatória; e
- Penalidade para descumprimento.

19. As propostas de alteração dos parágrafos e artigos da Resolução ANP nº 71/2014 que tratam dos prazos para remessas de dados pelas empresas à ANP, apontam à resolução de Pasta de Poço como instrumento normativo de referência, por ser essa a mais atual.

São eles:

Artigo 9º; parágrafo 3º do Art. 16; parágrafo 2º do Art. 19; parágrafo 2º do Art. 25; e Art. 29.

As áreas técnicas envolvidas na recepção, validação e carga no banco dos dados citados nesses artigos, necessitam de maior prazo para cumprimento da sequência de atividades relatada, bem como para disponibilização dos dados assim que terminado o período de confidencialidade.

20. Tal motivação também justifica a alteração proposta ao parágrafo 1º do Art. 10.

21. O fato da parcela mais relevante dos dados e documentos técnicos referentes ao poço ser gerada até a data de conclusão do mesmo fundamenta a mudança proposta na nova redação do Art. 11.



22. A atualização da resolução mínima relativa à aquisição de imagens, proposta na nova redação do parágrafo 2º do Art. 16, se faz necessária devido ao avanço tecnológico dos equipamentos usados para esse fim.

5 CONCLUSÕES

23. Considerando que muitos dos dados de poços abordados na minuta (Anexo B) já são frequentemente gerados pela indústria para uso próprio e esporadicamente entregues de maneira não padronizada e/ou incompleta pelas empresas à ANP, se faz imprescindível publicação da resolução que exija e padronize a remessa destes documentos à agência.

24. Diante do exposto, recomendamos a aprovação da minuta proposta para resolução ANP e seus anexos que compõem o padrão, após as considerações da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP. Visando ampla oportunidade de manifestação de quaisquer interessados no tema, sugerimos a realização de consulta pública estendida (devido à magnitude e complexidade dos itens propostos) por 60 (sessenta) dias e posterior audiência pública.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2016.


Diogo Macedo de Freitas

Coordenação de Operação e Fiscalização Técnica

Revisão:


Gustavo de Freitas Tinoco

Superintendente Adjunto de Dados Técnicos

De Acordo:


Paulo Alexandre Souza da Silva

Superintendente de Dados Técnicos – SDT